



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029747-56.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GJM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., é apelado CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029747-56.2023.8.26.0071

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: GJM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

Apelada: CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Bauru - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Arthur de Paula Gonçalves

Voto nº 7.896

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

- Danos morais. Pessoa jurídica. Ausência de ofensa à honra objetiva. Súmula nº 227 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca reconhecida. Apelante que decaiu do pedido de indenização por danos morais. Cabimento de fixação de honorários devidos ao advogado da apelada.

- Custas processuais. Ausência de determinação de rateio, pela metade, na sentença. Reparo nesse ponto.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **GJM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** contra a respeitável sentença de fls. 440/447, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ela promovida contra **CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI – ME**.

Em razões recursais (fls. 462/474), a apelante sustenta que o inadimplemento da apelada deu causa à interrupção de sua produção, o que obstou a comercialização de seus produtos; que seus clientes não receberam produtos que haviam adquirido; que a apelada deve arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência em razão do princípio da causalidade.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 475/476) e respondido (fls. 481/489).

II. Fundamentação

II.1. Em 5/8/2022, as partes se vincularam por força de contrato de compra e venda de máquina rotuladora automática de superfície plana de bancada modelo GFSLM 150, pelo preço de R\$ 15.489,00. A entrega se fez com atraso e a máquina apresentou mau funcionamento, que persistiu a despeito de tentativa de reparo pela vendedora.

Por isso, apelada ajuizou esta demanda em busca da condenação da apelante à entrega da máquina e, a título

subsidiário, a restituir o valor pago a título de preço, além de arcar com indenização por danos morais. Na origem, foi proclamada a parcial da demanda para:

a) condenar a ré a pagar R\$ 15.499,00 à autora, a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a juntada do aviso de recebimento de página 264 (27.01.2024); b) afastar a pretensão de indenização por dano moral; c) como a autora decaiu de metade dos pedidos, condeno-a a pagar verba honorária aos patronos da ré, arbitrados em 10% sobre o valor do pedido de reparação de dano moral julgado improcedente, corrigido desde o ajuizamento da ação (27.01.2024), atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015; d) como a ré decaiu de metade dos pedidos, condeno-a a pagar verba honorária ao patrono da autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação acima (letra "a"), atendidos os requisitos do dispositivo legal mencionado na letra anterior."

Contra essa solução se volta a insurgência recursal da autora.

II.2. De indenização por danos morais não cabe cogitar. Como pessoa jurídica, a apelante poderia pretender indenização por ofensa à honra objetiva, nos termos do enunciado da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, consistente em prejuízo que atingisse bens intangíveis como nome, reputação, credibilidade ou imagem perante terceiros, no mercado a que se dedica.

Não é disso que se trata, porém. Inexistem nos autos elementos consistentes que evidenciem comprometimento da reputação ou da credibilidade da apelante. Do relato inaugural, não consta que algum cliente da apelante tenha deixado de receber

produtos em razão do problema constatado na máquina rotuladora adquirida da apelada. Consta apenas relato da apelante no sentido de que ficou com *“medo de não ver seus clientes atendidos pelos produtos que deveriam ser comercializados, principalmente em razão da época festiva que, de forma inconteste, aquece o mercado de consumo do ramo de atuação da Requerente e ausência de possibilidade de usufruir de bem pelos quais já pagou”* (fl. 22).

A indenização, portanto, não é devida.

II.3. A disciplina da sucumbência foi estabelecida na origem em consideração ao fato de que o pedido de indenização por danos morais foi desacolhido, panorama que caracteriza a sucumbência recíproca e resulta na atribuição a ambas partes da responsabilidade de pagamento das verbas correspondentes, inclusive custas e despesas processuais, parâmetro que ora fica acrescido à disciplina original.

Não é caso de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, providência aplicável a casos de desprovimento ou não conhecimento de recurso, aqui não ocorridos (Tema nº 1.059/STJ).

III. Conclusão

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora